



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: Resposta a Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 2024.08.06.01.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM (01) VEÍCULO TIPO VAN, (0) ZERO KM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA EQUIPE TÉCNICA PEDAGÓGICA JUNTO AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA – CE.

IMPUGNANTE: LIZARD SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 30.536.715/0001-24.

PREÂMBULO:

O Agente de Contratação do Município de Irauçuba, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supracitado, impetrado pela pessoa jurídica LIZARD SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 30.536.715/0001-24.

Aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no Art. 164 da Lei 14.133/2021, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 10/09/2024, conforme edital e a impugnação foi protocolada via plataforma BLL conforme previsto no Edital, logo, fora cumprido o prazo previsto no certame e no Art. 164 da Lei 14.133/2021.

SÍNTESE DO PEDIDO:

A impugnante em análise do edital publicado alega que houve descumprimento de norma infralegal, irregularidade no instrumento convocatório em epígrafe, eis que inicialmente podemos apontar a solicitação de primeiro emplacamento, direcionamento este claramente percebido quando da análise detalhada da especificação contida em edital. Questiona ainda as especificações do veículo a ser adquirido, em especial a capacidade mínima do tanque de combustível, entre eixos e comprimento que restringe o mercado relativo a determinadas marcas e modelos.

Ao final requer a retificação dos termos do edital com a retirada dos itens do Edital/Termo de Referência, a exigência de primeiro emplacamento bem como que seja alterado do Item 01 – Termo de Referência relativo as especificações do veículo.

DO MÉRITO:

Quanto às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o Art. 40 e seus incisos da Lei nº14.133/2021, ao tratar do planejamento das compras, sendo:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;*
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;*
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.*

*§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do **caput** do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:*

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Iraucuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, pois os interessados têm conhecimento prévio das especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I do Edital), restando tempo suficiente para se adequarem, caso seja necessário.

Trata-se de Pedido de Impugnação do Edital, em virtude da sua discordância com o disposto no Item 1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), ou seja, quanto à obrigação do primeiro emplacamento do veículo no nome Prefeitura Municipal, entendendo que se remete na verdade a uma restrição concorrencial, citando a Lei Federal nº 6.729/79 – Lei Ferrari, que trata da aquisição de veículo zero quilometro, o qual somente é possível, através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado”. Questiona ainda as especificações contidas para o modelo de veículo que a seu ver também restringe o caráter competitivo do certame.

Para sustentar o pedido de impugnação supracitado, o licitante discorre sobre os princípios constitucionais aplicáveis às atividades econômicas, evidenciando a preocupação em vedar reservas de mercado; estabelece os parâmetros que entende razoáveis para a interpretação das disposições da Lei nº 6729/1979, sinalizando que sua aplicação não vincula a Administração Pública, e; termina cotejando uma série de julgados, inclusive do TCU, e trechos doutrinários relacionados ao caso concreto.

Aliás, no que se refere a inclusão da obediência aos artigos da Lei Federal nº 6.729/79 – Lei Ferrari, recentemente o Egrégio Tribunal de Contratos da União, se posicionou a respeito do tema, através do acórdão nº 1510/2022 – Plenário, do qual exponho trecho do relatório:

EMENTA: Na aquisição de veículos novos (zero quilômetro), é irregular a aplicação do art. 12 da Lei 6.729/1979 para restringir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, impedindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, pois contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência (Arts. 3º, inciso II, e 170, inciso IV, da Constituição Federal e Art. 3º, caput, da Lei 8.666/93).



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

Sumário: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

(...)

25. Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7), é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o Art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos Art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/93.

26. É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. **Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade,** aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93.

Acórdão 1510/2022-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Por todo o exposto e com base nos argumentos trazidos à baila, entendemos que, de fato, assiste razão a licitante, isto é, que o edital deve ser alterado, devendo ser suprimido o texto nas especificações contidas no Item 1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), de modo a não acarretar risco à ampla competitividade no certame ou ofender os princípios do desenvolvimento nacional



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

sustentável, da isonomia e da impessoalidade além da livre concorrência, estabelecidos nos Art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do Art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como pela necessidade de ampliação da participação de marcas e modelos quanto a necessidade de alteração dos termos relativos a alteração do tanque de combustível, entre-eixos e comprimento mínimo do veículo, como forma de ampliar a competição.

DECISÃO:

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **LIZARD SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 30.536.715/0001-24, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTE** os pedidos formulados para retificar o edital.

Irauçuba/CE, 09 de Setembro de 2024.

Francisco Antonio Rodrigues Silva Júnior
Agente de Contratação



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br

